Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:855958 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-97.2021.8.27.2715/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: ADILSON CORREIA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO. DELITO DE AMEACA COM A AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESACATO. CONCURSO MATERIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO INCABÍVEL. DOLO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva dos crimes de ameaça e desacato, diante das provas documentais e testemunhais colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou na aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Segundo entendimento reiterado dos Tribunais Pátrios, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. 3. Na hipótese, as alegações do apelante no sentido da inexistência de dolo quanto ao crime de ameaça restou afastada diante das provas testemunhais colhidas na fase investigativa e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente diante da confissão parcial do autor, bem como pelas declarações da vítima e das testemunhas no sentido de que este proferiu xingamentos e palavras efetivamente ameaçadoras dirigidas à sua ex-companheira. 4. O crime de desacato, por sua vez, consumou-se no momento em que o réu proferiu xingamentos e palavrões dirigidos aos policiais militares que atenderam ao chamado da vítima, restando comprovado pelas declarações da vítima na fase inquisitorial e pelos testemunhos colhidos em juízo. 5. Afigura-se irrelevante a mera alegação de embriaquez para fins de exclusão do dolo, especialmente porque não comprovado nos autos que o suposto estado lhe teria tirado eventualmente o discernimento da ilicitude da sua conduta. 6. Merece especial relevo as declarações da vítima em juízo, notadamente nos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes STJ. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 7. Falece ao recorrente interesse recursal ao pretender seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, quando esta foi devidamente reconhecida e considerada na segunda fase da dosimetria. 8. Recurso conhecido e improvido. Ex officio, retificado erro material da sentença para consignar que a pena restou definitivamente fixada em 7 meses de O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por A. C. de M. em face da sentença (evento 53, autos originários) proferida nos autos da Ação Penal nº 0000281-97.2021.8.27.2715, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Cristalândia, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos nos art. 147, caput, e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.343/2006, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 7 meses de reclusão — no regime inicial aberto. Segundo se extrai da denúncia, no dia 09 de outubro de 2020, por volta das 13h30min, na Rua Martim Panta Costa, QD 15, LT 6A, Centro, Lagoa

da Confusão — TO, o denunciado, mediante ação baseada em gênero, com propósito de impingir sofrimento físico e moral à mulher, ameaçou a vítima A. C.P. de A.B., sua ex-companheira, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, também, que na mesma ocasião, o denunciado A. C. de M. desacatou funcionários públicos no exercício da função. Depreende-se dos autos que o denunciado A. C. de M. e a vítima A. C.P. de A.B. mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e da relação adveio 03 (três) filhos. nExtrai—se dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, o denunciado A.C. de M. foi até a loja da vítima e, no local, xingou—a de "vagabunda, satanás e desgraça". Não satisfeito, o denunciado A.C. de M. ameaçou a vítima, dizendo "vou te moer aqui" e "vou te matar desgraçada" e, ato contínuo, foi em direção a ela, no intuito de agredi-la, sendo impedido por Jonisvan dos Santo Aguiar. Acionada a Polícia Militar, esta compareceu ao local e ao tentar conversar com o denunciado, com o fito de esclarecer a situação, ele xingou os militares, chamando-os de "cachorros do governo e bando de pau no ...". A denúncia foi recebida em 04/03/2021, e a sentença condenatória proferida em 14/12/2023 (eventos 3 e 53, autos de origem). Em suas razões recursais (evento 67, autos de origem), o apelante pugna pela absolvição alegando ausência de dolo específico, uma vez que as ofensas proferidas teria decorrido de discussão acalorada que não configuraria o crime de ameaça, sendo que até mesmo os policiais militares teriam declarado que o réu estava bastante alterado no momento dos fatos, a retirar-lhe o estado de consciência e excluir a tipicidade do delito. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, assegurando que o réu não negou os fatos, fazendo jus à atenuante. Em sede de contrarrazões (evento 71, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 7, dos autos epigrafados. Considerando que os delitos foram praticados dentro do mesmo contexto fático, passo à análise concomitante da autoria e materialidade delitiva. DA AUTORIA DO CRIME DE AMEAÇA E DESACATO In casu, a materialidade dos delitos é induvidosa, estando ela estampada no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de representação criminal, bem como os depoimentos prestados tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo (evento 1, autos nº 003775-04.2020.8.27.2715). No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações do recorrente, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal, em cotejo àquelas angariadas na fase inquisitiva. Veja-se que no interrogatório em juízo, o réu confessou as ameaças, ainda que em parte, aduzindo que não se lembra tão somente das palavras proferidas contra sua ex-companheira, por estar embriagado no momento dos fatos. As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, afastam a alegação de ausência de dolo, porquanto o animus do agente restou exaustivamente demonstrado pela prova oral colhida em juízo. A propósito, para evitar desnecessária tautologia, colaciono as transcrições dos depoimentos procedidas pelo magistrado: 11. A vítima, ANA CLÁUDIA PEREIRA DE ALMEIDA BORGES, disse que o acusado a ameaçou e proferiu palavras de baixo calão: "Sim, exatamente como foi descrito, foi na porta da minha loja e ele estava embriagado. Eu figuei sabendo que ele estava embriagado andando com o meu filho mais velho o Emanuel e ai eu fui atrás e não encontrei ele e quando eu chequei ele chegou junto porque eu tinha mandado uma mensagem pra ele falando: se você não trazer o Emanuel, você está andando com ele e você ta bêbado

correndo e fazendo arruaça na rua, correndo muito na avenida e até uma pessoa próxima tinha me avisado que meu filho estava dentro do carro e que ele estava descontrolado e ai quando eu chequei, ele chegou junto. Eu desci da moto e ele desceu do carro e eu disse: Vamos embora, Emanuel. E nisso ele já desceu do carro e veio pra cima me atacar, me xingou todinha e rasgou a camisa. Eu não sei se eu levei os vídeos, eu tinha os vídeos também. Se não fosse esse Neguinho que é a testemunha ai, conhecido como Neguinho, ele teria me agredido sim na porta da loja, foi bem no dia da festinha do dia das crianças que eu estava fazendo na porta da minha loja. Me ameaçou, falou que ia me moer. Xingou de todas essa palavras, ele usou. Ele teria me agredido lá mesmo e estava tendo uma festinha das crianças, inclusive foi tão assustador assim, foi de repente, eu não esperava aquilo dele. Ele estava embriagado, estava fora de si. Falou. Ele falou me xingou de desgraça, vagabunda, falou que ia me moer. Isso ai tudo aconteceu e ai depois eu fui à delegacia. Teve desgraça, que ele ia me moer, se não fosse o neguinho ele teria me batido na porta da loja. Ele veio, ja chegou a falar sim. Não naquela hora. Falou vou te moer e te quebrar no pau. E como estava tendo festa de criança, todo mundo saiu correndo para dentro da loja, eu entrei na loja e eu entrei atrás e o neguinho o impediu. Ele ficou bem na porta, até as funcionarias viram, todos que estavam lá viram. Isso, ele é conhecido como nequinho, o Genisvan. Ele chegou junto com ele, não no mesmo carro. Mas se não fosse ele tinha me agredido. Não, só essa questão mesmo. Depois eu fui a policia, eu até achei muito inconveniente, fomos na mesma viatura e ele me falando palavras e eu me senti muito mal. Eu acho que aquilo foi agressão contra mim porque eu já estava com o psicológico abalado. Fomos na mesma viatura e ele falava muita coisa pesada e eu acho que foi uma falta de respeito comigo. Que ele tentou me agredir em público sim. Que ameaçou não é a primeira vez. Sim, quando a gente terminou ele chegou a me ameaçar. Hoje em dia, ele está no canto dele e eu no meu, mas na época sim. Não, mais nada". 12. O policial militar, senhor DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA, vítima, disse que após serem acionados foram até o local, porém, o acusado já não estava mais, porém, o localizada nas proximidade de um lote baldio, e que, na condução para Paraíso ele foi proferindo palavras de baixo calão: "Doutor, se eu conheço não estou me recordando dele não. Positivo doutora. Quando chegamos no local lá, não o encontramos mais no local. Ele já tinha saído para um lote vazio. A gente fez a apreensão dele, conduzimos ele para a delegacia em Paraíso e dentro da viatura ele foi xingando nós, da Lagoa até a delegacia. Entendeu? Ao chegar a delegacia ele achou que não estava bom e começou a xingar o policial civil e o delegado. Ele nos chamou de pau no cú e que éramos cachorro do governo e que a gente ia pagar o que estava fazendo com ele. Na hora que ele xingou a policia civil e o delegado eu não estava presente, eu tinha saído da sala. Mas lá ele nos xingou na sala de entrada, na recepção. Doutora, é tanto processo que não me lembro mas se não me engano era o Sargento Eufrásio lá de Porto Nacional. Não senhora. Foi no lote baldio ao lado da casa da vítima. Ele nos desacatou também no local. Chegou a reagir sim. Muito..." 13. 0 policial, EUFRASIO DE LIRA, corroborando com a versão do policial militar acima, mencionou que o abordaram e no ato foram xingados em tom alterado: "Por nome não senhor. Bom dia doutora. Sim, positivo. Chegou a denuncia que ele tinha ido numa loja lá, loja da ex dele e o pessoal ligou que tinha um cara agredindo a mulher. Quando chegamos lá ele tinha saído, informaram pra gente, fizemos a patrulha, localizamos e fomos procurar o que tinha acontecido e ele ainda estava alterado, xingou a guarnição. Tinha três PM,

ele xingou todo mundo. Chamando de pau no cú e tal, estava no meio de um pessoal lá ficou meio alterado e a gente se deslocou pra delegacia de Paraíso e chegando lá ele xingou até os agentes. Xingou, estava alteradíssimo. Estava. Eu não conhecia ele, não sei se estava bêbado ou se fez uso de alguma coisa, não sei. Que eu me recorde é só isso mesmo". 14. O senhor JONILVAN DOS SANTOS AGUIAR, que não recorda das palavras proferidas pelo acusado à vítima, mas que o mesmo estava alterado: "... Conheço. Não tem grau de parentesco. Promete dizer só a verdade. Bom dia doutora. Doutora sobre o ocorrido. Então doutora, sim. Eu já chequei, o que eu fiz foi sair com seu Edilson, eu sai com ele e a gente foi lá pra loja, eu estava dirigindo pra ele, a gente foi pra loja. Eu tava dirigindo pra ele. A gente foi pra loja, chegando na loja foi o momento que ele saiu do carro e foi lá pra dentro da loja e os policiais chegou lá onde eu estava no carro. Então, ta me ouvindo? Assim que cheguei na loja o Adilson já tava lá também, ai que ocorreu a situação do calor. Não, xingando. Eu vi ele nervoso, o primeiro momento que eu fiz foi segurar ele e tentar acalmar. Foi o momento, a minha preocupação. Então, devido ele tava embriago, não tava em sim. Ocorreu dele falar algumas palavras, eu não tava no intuito de ouvir as palavras, a minha preocupação era de segurar ele. Sim, mas eu não me recordo as palavras que ele tava falando pra ela. Iqual eu estou falando, eu não me recordo as palavras que ele estava falando pra ela. No momento ele tava andando me puxando, rasgando a camisa e eu tentando segurar ele para colocar dentro do carro. Não, assim, pra cima dela não sei que ela tava longe, mas ele tava indo pra dentro da loja. É porque ele tava caminhando do sentindo da loja, contrariado com ele mesmo, rasgando a camisa e caminhando pra dentro da loja. E eu chamando ele para a gente ir embora. Dona menino, é doutora. Igual eu estou falando pra senhora, devido ele estar estressado com o ocorrido que teve lá no momento se ele dirigiu alguma palavra eu não tenho conhecimento das palavras que eu estava direcionado a segurar ele. No momento, eu creio que era algo que ele estava tendo de alguma contrariar, né? O primeiro momento que eu tive. Não. Sei. Sim, doutora. Doutora eu estou falando a verdade. No momento da discussão eu não foquei nas palavras a preocupação foi tirar ele dali. Sim, pela situação demonstravam que estavam discutindo sim..." 15. A testemunha, MILENA RODRIGUES DE FRANÇA, disse que estava no caixa da loja quando o acusado chegou alterado e houve discussão verbal em tom ameaçador, porém, não recorda das palavras proferidas: "... Conhece o acusado. Não tem grau de parentesco. Compromete dizer somente a verdade. Não. No dia do ocorrido, eu estava em serviço na loja da Ana Claudia, eu estava trabalhando no momento no caixa. E o que eu vi foi ele chegando bem alterado. Só que no momento que ele chegou que começou uma confusão ali, eu figuei com medo e me escondi atrás de uma arara. Então, eu não enxerguei física, escutei agressão verbal. Isso, isso que eu ouvi. Olha, pelo tempo que já se passou eu não lembro de certo o que ele me falou, só lembro que houve agressões verbais. Sim, teve tom ameaçador. Eu não vi a cena, só ouvi. Teve xingamentos. Olha, eu lembro que estava ele, ela e tinha clientes que eu estava atendendo no momento e o rapaz do taxi. Tinha sim. Sim, eu vi ele entrando na loja e vi que ele estava tentando controlar. Ele interveio sim. Uns 5 minutos, mais ou menos isso. Não, não presenciei esse ocorrido não. Foram, mas depois. Bem depois..." 16. 0 acusado, senhor ADILSON CORREIA DE MORAIS, em seu interrogatório, confessou parcialmente os fatos, informando que teve uma discussão com a vítima mas que não recorda das palavras proferidas pois estava embriagado, e que também não recorda referente a guarnição: "... Conheço. Foram oito

anos praticamente. Não, nunca fui preso. Não senhor. Tenho quatro filhos. Com a Ana Claudia tenho três e hoje sou casado e tenho um bebe de cinco meses. Eu guero falar porque não tive oportunidade de falar ainda. Sim doutor, teve um ocorrido sim, realmente com minha pessoa, em relação a pessoa dela nesse dia. Só que eu não tenho muito costume com bebida alcoólica e nesse dia eu bebi e acho que extrapolou. Eu não me lembro, primeiro porque eu estava bastante embriago e não me lembro dos fatos assim, às vezes vem na mente e devido também ao tempo. Certo? Mas eu lembro que teve uma pequena discussão de mim mais ela e ocasionou esse negocio ai todinho. Eu falei né que no caso teve o ocorrido né. Eu tava falando que eu não tinha problema com ela, eu pedi desculpa. Eu não lembro o fato em si porque, uma pelo tempo e a outra eu estava bastante embriagado e como eu não tenho costume com bebida, nesse dia eu bebi por acaso. Jonivan estava dirigindo o carro pra mim e teve uma hora que eu tomei o carro e fui, eu fui deixar meu menino lá com ela e ela comecou a falar coisa para me agredir também. Eu não tinha intenção de fazer nada com ela, eu não entrei na loja como falaram, o Jonivam me tirou, eu não tenho arma, nunca tive ou qualquer objeto. Eu lembro que fui embora, eu fui lá pra minha loja que eu tenho uma loja também aqui na cidade e lembro que chegou a guarnição. Eu não me lembro que palavras eu utilizei, eu nunca tive nenhum problema com autoridade, eu respeito. Nunca tive problema, se eu falei alguma coisa foi do momento e aconteceu. A relação hoje, graças a Deus bem amigável..." Embora o recorrente tenha negado as ameacas à sua ex-companheira e as palavras que configuraram o desacato aos agentes públicos no exercício de suas funções, não é esta a conclusão que se extrai do cotejo das provas testemunhais, conforme acima exposto. Registra-se que a palavra da vítima em situação de violência doméstica assume conteúdo probatório relevante, especialmente pelas circunstâncias de serem cometidos, em sua maioria, na clandestinidade. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP — condenação apoiada somente em elementos indiciários — o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. 3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" ( HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' ( AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) 4. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e

materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" ( HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.940.593/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.) Nesse contexto, tanto em relação ao crime de ameaça como ao delito de desacato, as circunstâncias traçadas pela vítima, pelos depoimentos dos policiais e das testemunhas Jonilvan dos Santos Aguiar e Milena Rodrigues de França, acrescido da confissão parcial do apelante, elucidam a autoria dos crimes, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado, considerando que a ausência de dolo sustentada pelo ofensor apresenta-se divorciada dos demais elementos de prova colhidos nos autos. Curial destacar, acerca das testemunhas policiais, que estas não foram contraditadas, de modo que, segundo a orientação pretoriana, constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" ( HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NAO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o recorrente sido condenado, fundamentadamente, com base na prova dos autos, pela prática da contravenção de perturbação ao sossego e dos delitos de desacato e embriaguez ao volante, a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição, demandaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ, pelo que não há falar tampouco em atipicidade da conduta por ausência de dolo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" ( AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. Agravo regimental improvido. ( AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em

1/6/2021, DJe de 7/6/2021.) grifei PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A ADOCÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PACIENTE CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. GRAVAÇÃO DO FLAGRANTE A CONFIRMAR A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AVISO DE MIRANDA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II Pedido de aplicação do grau máximo de redução da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. A quantidade e/ou nocividade dos entorpecentes, se não valoradas na primeira fase, podem ser admitidas, como critério para fixação da fração de incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III — No caso dos autos, não apenas a relevante quantidade e nocividade dos entorpecentes (910g de maconha e 35g de cocaína, fl. 66), mas também o modus operandi e a confissão do acusado de que o tráfico de drogas consistiu seu novo empreendimento, com investimento financeiro, a ser propagado por terceiros, denotaram sua habitualidade criminal, apta a fundamentar adequadamente a fixação do patamar de apenas 1/6 (um sexto). do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. IV - Assinale-se que a sentença condenatória consignou que os policiais, em juízo, confirmaram a confissão do paciente, sendo os depoimentos dos milicianos firmes e coerentes. Ademais, a abordagem policial foi filmada. A gravação revelou que, no momento da apreensão, o paciente confirmou a aquisição da droga e seu intento de revendê-la, sendo que o tráfico seria seu novo empreendimento, no qual investiu os recursos financeiros que lhe restavam e já intencionava propagá-lo por meio de terceiros aliciados do bairro Azambuja, hoje conhecida dos traficantes como sendo a "cracolândia de Brusque". V - De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes. VI — No que se refere ao Aviso de Miranda, observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) grifei Acrescenta-se que os policiais militares, desde a primeira vez em que foram ouvidos, apresentaram relato coerente e esclarecedor, apontando o acusado como autor do fato descrito na denúncia, descrevendo de forma uníssona as palavras de desacato opostas por ele no momento em que tentavam abordá-lo. Por fim, em relação à embriaguez do apelante, este não logrou comprovar que o suposto estado teria retirado o discernimento da ilicitude da conduta, não sendo a hipótese de exclusão do elemento subjetivo do tipo. Nesse desiderato, embora a defesa pretenda

fazer crer que o apelante encontrava-se sob o efeito de álcool, por si só, não afasta a sua imputabilidade penal, porquanto o contexto fático indica que o autor ingeriu bebida alcoólica por vontade própria, adotando, in casu. a teoria da actio libera in causa. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEACA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias de origem, com base no contexto probatório existente nos autos, especialmente as declarações prestadas pela vítima e demais testemunhas em ambas as fases do processo, acerca da autoria e materialidade assestadas ao agravante pela prática do crime de ameaça no âmbito das relações domésticas, a pretensão de absolvição na via especial esbarra no óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ. 2. Para a caracterização do delito previsto no art. 147 do Código Penal, que possui natureza jurídica de delito formal, é suficiente a ocorrência do temor na vítima de que a ameaça proferida em seu desfavor venha a se concretizar. 3. Dada a adoção da teoria da actio libera in causa pelo Código Penal, somente a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1247201 DF 2018/0032339-1. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018) Apelação da Defesa — Lesão corporal e ameaça praticadas no âmbito de violência doméstica, e em descumprimento a medida protetiva de urgência — Concurso material - Provas suficientes às condenações - Consistentes depoimentos da vítima — Exame de corpo de delito a demonstrar a lesão corporal — Confissão quanto ao descumprimento de medida protetiva — Negativa do acusado quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça, inverossímil e isolada do contexto probatório — Embriaguez voluntária, insuficiente a afastar o dolo ou a beneficiar o acusado de alguma forma Disposição do artigo 28, inciso II, do CP, aplicável tão somente aos casos de embriaquez originária de caso fortuito ou força maior — Penas-base fixadas acima do mínimo legal com fundamento na conduta social e na periculosidade do réu — Circunstância agravante do crime praticado no âmbito de violência doméstica bem aplicada quanto ao delito de ameaça — Em relação ao descumprimento de medida protetiva de urgência, redução da pena ao mínimo legal, ante o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea — Concurso material — Regime prisional semiaberto compatível com as circunstâncias dos delitos e com a personalidade do acusado — Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos - Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP -APR: 15005061120198260106 SP 1500506-11.2019.8.26.0106, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 31/10/2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/10/2022) Ademais, é mister destacar que o contato pessoal do julgador singular com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que ele tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. A teor do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, a convicção do juiz deve formar-se pela livre apreciação das provas produzidas sob a égide do contraditório judicial. Assim, as provas coligidas aos autos, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são aptas e

possuem força probante suficiente para justificar o decreto condenatório. Nesse contexto, mostra-se imperiosa a manutenção do decreto condenatório, não havendo qualquer espaço para a aplicação do brocardo in dubio pro reo, tampouco na ausência de dolo em sua conduta. DA DOSIMETRIA Embora a irresignação no tocante à dosimetria confine-se ao reconhecimento da confissão, passa à revisão de toda pena aplicada, em virtude do efeito devolutivo amplo das apelações defensivas criminais, faz-se mister sua revisão. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabese também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. DO CRIME DE AMEAÇA O crime de ameaça (art. 147, do Código Penal), prevê pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Na primeira fase a pena-base foi fixada no mínimo legal de 1 (um) mês de detenção, em razão de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis. Na fase intermediária, registra-se a ausência de interesse recursal do apelante ao pretender o reconhecimento da confissão espontânea, na medida em que esta foi reconhecida na sentença, de forma que, na espécie, paira a agravante, a qual deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea em juízo (art. 65, III, d, CP). Na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição da pena, tornou-se definitiva em 1 mês de detenção. DO CRIME DE DESACATO Em relação ao crime de desacato há de ser mantida pena-base fixada no mínimo de 6 meses de detenção, e, inexistindo circunstâncias atenuante e agravante na fase intermediária, e diante da inocorrência de causa de diminuição e de aumento de pena na última etapa da dosimetria, torna-se definitiva a pena de 6 meses de detenção. Em razão do cúmulo material (art. 69, do Código penal), a pena restou definitivamente fixada em 7 meses de detenção, cabendo aqui o registro da ocorrência de erro material na sentença neste ponto, porquanto consignado 7 meses de reclusão, quando, como visto, o correto é 7 meses de detenção, cuja retificação se faz neste momento ex officio. Por derradeiro, no que tange ao regime inicial do cumprimento da pena, o cabível neste caso é o aberto, conforme declinado no édito condenatório, diante do quantum da pena privativa de liberdade aplicada e das condições pessoais do apelante. Não obstante ter sido o crime praticado sob a égide da Lei nº 11.340/20061, há de ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes em que estabelecido na sentença, notadamente por tratar-se de recurso exclusivo da defesa. Ante o exposto, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterada a sentença que condenou o apelante à pena de 7 meses de detenção, pela prática dos crimes descritos no art. 147, caput, c/c art. 61, II, f, do Código Penal e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 855958v6 e do código CRC 65a96976. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 5/9/2023, às 16:43:18 1. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 588 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente oméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (Súmula n. 588/STJ).2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.381/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 0000281-97.2021.8.27.2715 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) Documento:855956 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-97.2021.8.27.2715/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: ADILSON CORREIA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. DELITO DE AMEAÇA COM A AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DESACATO, CONCURSO MATERIAL, PLEITO ABSOLUTÓRIO INCABÍVEL. DOLO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva dos crimes de ameaca e desacato, diante das provas documentais e testemunhais colhidas tanto na fase inquisitorial como judicial, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou na aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Segundo entendimento reiterado dos Tribunais Pátrios, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório. 3. Na hipótese, as alegações do apelante no sentido da inexistência de dolo quanto ao crime de ameaça restou afastada diante das provas testemunhais colhidas na fase investigativa e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente diante da confissão parcial do autor, bem como pelas declarações da vítima e das testemunhas no sentido de que este proferiu xingamentos e palavras efetivamente ameaçadoras dirigidas à sua ex-companheira. 4. O crime de desacato, por sua vez, consumou-se no momento em que o réu proferiu xingamentos e palavrões dirigidos aos policiais militares que atenderam ao chamado da vítima, restando comprovado pelas declarações da vítima na fase inquisitorial e pelos testemunhos colhidos em juízo. 5. Afigura-se irrelevante a mera alegação de embriaquez para fins de exclusão do dolo, especialmente porque não comprovado nos autos que o suposto estado lhe teria tirado eventualmente o discernimento da ilicitude da sua conduta. 6. Merece especial relevo as declarações da vítima em juízo, notadamente nos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes STJ. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA NA SENTENCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE Falece ao recorrente interesse recursal ao pretender seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, quando esta foi devidamente reconhecida e considerada na segunda fase da dosimetria. 8. Recurso conhecido e improvido. Ex officio, retificado erro material da sentença

para consignar que a pena restou definitivamente fixada em 7 meses de detenção. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter inalterada a sentença que condenou o apelante à pena de 7 meses de detenção, pela prática dos crimes descritos no art. 147, caput, c/c art. 61, II, f, do Código Penal e art. 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes. Representante da Procuradoria de Justiça: Dra.Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Palmas, 29 de agosto de Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855956v9 e do código CRC a7bdf213. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/9/2023, às 15:57:52 0000281-97.2021.8.27.2715 855956 .V9 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:855949 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-97.2021.8.27.2715/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA APELANTE: ADILSON CORREIA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO RIBEIRO PRUDENTE (A): DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB TO008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por A. C. de M. em face da sentença (evento 53, autos originários) proferida nos autos da Ação Penal nº 0000281-97.2021.8.27.2715, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Cristalândia, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos nos art. 147, caput, e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.343/2006, cuja pena restou definitivamente estabelecida em 7 meses de "reclusão" — no regime inicial aberto. Segundo se extrai da denúncia, no dia 09 de outubro de 2020, por volta das 13h30min, na Rua Martim Panta Costa, QD 15, LT 6A, Centro, Lagoa da Confusão — TO, o denunciado, mediante ação baseada em gênero, com propósito de impingir sofrimento físico e moral à mulher, ameaçou a vítima A. C.P. de A.B., sua ex-companheira, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, também, que na mesma ocasião, o denunciado A. C. de M. desacatou funcionários públicos no exercício da função. Depreende-se dos autos que o denunciado A. C. de M. e a vítima Ana Cláudia Pereira de Almeida Borges mantiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e da relação adveio 03 (três) filhos. Extrai-se dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, o denunciado A.C. de M. foi até a loja da vítima e, no local, xingou-a de "vagabunda, satanás e desgraça". Não satisfeito, o denunciado A.C. de M. ameaçou a vítima, dizendo "vou te moer aqui" e "vou te matar desgraçada" e, ato contínuo, foi em direção a ela, no intuito de agredi-la, sendo impedido por Jonisvan dos Santo Aguiar. Acionada a polícia militar, esta compareceu ao local e ao tentar conversar com o denunciado, com o fito de esclarecer a situação, ele xingou os militares, chamando-os de "cachorros do governo e bando de pau no ...". A denúncia foi recebida em 04/03/2021, e a sentença condenatória proferida em 14/12/2023 (eventos 3 e 53, autos de origem). Em suas razões recursais (evento 67, autos de origem), o apelante pugna pela

absolvição alegando ausência de dolo específico, uma vez que as ofensas proferidas teria decorrido de discussão acalorada que não configuraria o crime de ameaça, sendo que até mesmo os policiais militares teriam declarado que o réu estava bastante alterado no momento dos fatos, a retirar-lhe o estado de consciência e excluir a tipicidade do delito. Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão, na segunda fase da dosimetria, assegurando que o réu não negou os fatos, fazendo jus à atenuante. Em sede de contrarrazões (evento 71, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 7, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Em pauta para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "h", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855949v4 e do código CRC 83701d10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE 0000281-97.2021.8.27.2715 Data e Hora: 7/8/2023, às 16:49:0 Poder Judiciário Tribunal de Justica do 855949 .V4 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000281-97.2021.8.27.2715/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: ADILSON CORREIA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO (A): DANILO BERNARDO COELHO R. GARCIA (OAB T0008170) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE 7 MESES DE DETENÇÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 147, CAPUT, C/C ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL E ART. 331, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário